



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500352-51.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ANDRÉ RAMOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu André Ramos da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500352-51.2023.8.26.0106

Apelante: André Ramos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Caieiras – SP

MM. Juiz de Direito Dr. Fabio Akira Nakama

Voto nº 6581

Apelação - Crimes de ameaça contra duas vítimas, em concurso formal impróprio – Recurso da Defesa - Pretensão de absolvição por ausência de provas – Arcabouço probatório robusto - Valor da palavra da vítima em crimes dessa natureza – Condenação mantida – Dosimetria da pena - Primeira fase – Pena basilar estabelecida no patamar mínimo legal - Segunda fase – Penas majoradas em razão da agravante da reincidência e, no tocante à ameaça proferida contra a vítima Reginaldo, de crime cometido contra irmão - (art. 61, II, "f", do CP) – Mantido o regime semiaberto – As circunstâncias judiciais negativas e a reincidência do apelante demonstram a periculosidade latente do agente e a exigem a imposição do regime prisional mais gravoso - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Inteligência da Súmula 588, do STJ – Crime praticado com violência ou grave ameaça (CP, art. 44, I), considerando, ainda a reincidência do acusado - Não cabimento da suspensão condicional da pena – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela d.
Apelação Criminal nº 1500352-51.2023.8.26.0106 -Voto nº 6581

defesa contra a r. sentença de fls. 115/120, que julgou procedente a ação e condenou **André Ramos da Silva** à pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo art. 147 cc o artigo 70 ambos do Código Penal.

Apela a defesa buscando, em síntese, i) a absolvição do sentenciado e, subsidiariamente, ii) a concessão do apelo em liberdade (fls.126/131).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls.138/140).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da defesa (fls. 149/153).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

André Ramos da Silva foi processado e, ao final, condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave a seu irmão, Reginaldo Ramos Da Silva, e sua sobrinha, Luana Santana Da Silva.*

Na data dos fatos, as vítimas se encontravam em sua residência quando, em dado momento, o réu ingressou na

residência e passou a ameaçar as vítimas com os seguintes dizeres, captados por meio de gravações: “se eu vir vocês na rua, vou passar com o carro por cima de vocês”, “daqui para frente vou fazer de suas vidas um inferno”, “vou pegar vocês no pau” (fls. 33).

As ameaças foram proferidas na presença de Rosalia de Oliveira Santana (fls. 09), genitora de Luana e esposa de Reginaldo.

As vítimas representaram criminalmente (fls.05/06).” – Fls.01/02

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar André Ramos da Silva nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso defensivo se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pela portaria (fl.04), pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), pelos links dos áudios das ameaças proferidas (fl.35).

A autoria é inconteste.

Na fase indiciária, **André** exerceu seu direito

constitucional de permanecer em silêncio.

Por sua vez, a vítima **Reginaldo Ramos da Silva**, em sede policial prestou declarações nos seguintes termos: *“Na data dos fatos estava dentro de sua residência junto de sua filha Luana Santana da Silva, ora vítima, situada no local dos fatos, momento em que o averiguado, o qual é irmão do declarante, chegou e de forma alterada passou a proferir ameaças às vítimas com os seguintes dizeres: "se eu ver vocês na rua, vou passar por cima de vocês", "vou pegar vocês de pau", "vou chamar meus amigos para vocês" e "daqui para frente vou fazer das suas vidas um inferno" (sic). Informam ainda que está não é primeira vez que foram ameaçados por André, bem como já registraram outros Boletins de Ocorrência. Que André é uma pessoa agressiva e ameaça o declarante e os demais familiares constantemente, que sua esposa Rosalia e sua filha temem e passam mal com os ocorridos, motivo pelo qual optou por registrar os boletins de ocorrências. Ao ser questionado se além dos áudios constantes no pendrive entregue no ato do registro existem outras provas, o declarante afirma que sua esposa estava presente e pode testemunhar referente aos fatos.”* - Fl.08

Por seu turno, a vítima **Luana Santana da Silva**

prestou declarações, na fase policial, nos seguintes termos: *Na data dos fatos estava dentro de sua residência junto de seu pai Reginaldo Ramos da Silva, ora vítima, situada no local dos fatos, momento em que o averiguado, o qual é tio do declarante, chegou e de forma alterada passou a proferir ameaças às vítimas com os seguintes dizeres: "se eu ver vocês na rua, vou passar por cima de vocês", "vou pegar vocês de pau", "vou chamar meus amigos para vocês" e "daqui para frente vou fazer das suas vidas um inferno" (sic). Informam ainda que está não é primeira vez que foram ameaçados por André, bem como já registraram outros Boletins de Ocorrência. Que André é uma pessoa agressiva e ameaça o declarante e os demais familiares constantemente, que sua mãe Rosália passa mal com os ocorridos, motivo pelo qual optou por registrar o boletim de ocorrência. Ao ser questionada se além dos áudios constantes no pendrive entregue no ato do registro existem outras provas, a declarante afirma que sua mãe estava presente e pode testemunhar referente aos fatos. “ – Fl.07*

Tendo em vista que bem compilados os depoimentos tomados em regular instrução pelo juízo *a quo*, ficam adotados, e a seguir transcritos (fls.260):

*" A vítima **Reginaldo** relatou que antes desse fato,*

o acusado foi denunciado por balão. O acusado acha que foi o depoente que o denunciou por balão. Acusado tem intriga com o depoente. Gravaram ameaças e entregaram à polícia. Confirma as ameaças transcritas na denúncia. Confirmou existência de estado litigioso entre as partes sobre alguns terrenos.

A vítima Luana relatou que estavam no quintal de sua casa e o acusado começou a alterar a voz e proferiu ameaças. Iria passar por cima das vítimas se visse na rua, iria agredi-los com pedaço de pau e faria da vida das vítimas um inferno. Acusado tem esse comportamento por conta de disputa sobre um terreno que ganhou do avô da depoente, pai do acusado. Já houve outros episódios inclusive com agressões entre as partes.

Rosalia De Oliveira Santana relatou que o acusado foi à casa da mãe das partes e ameaçou as vítimas. Confirma as transcritas na denúncia. Relatou que já houve outros episódios de ameaça pelo acusado. As partes já discutiram previamente, mas não sabe de ameaça por parte da vítima Reginaldo.

Valdeilde Carvalho De Souza relatou que trabalha com o acusado ocasionalmente. A vítima Reginaldo entrou no local com uma inchada e correu atrás do acusado. Então o depoente e outra

pessoa entrevistaram e tomaram a inchada da vítima Reginaldo. Disse que houve ameaça da vítima Reginaldo contra o acusado. A vítima Reginaldo tem problemas com o acusado com relação ao destino do terreno da família. Toda vez que presta serviços no local, há desentendimento entre as partes.

***Cielma Oliveira Teixeira** relatou desentendimento entre as partes, inclusive ameaças por parte da vítima Reginaldo contra o acusado. A motivação seria por conta de terreno da família.*

***Dioneia Ramos Da Silva** relatou que depoente tinha retornado do hospital. A vítima Reginaldo ameaçou o acusado. Há uma briga entre as partes, irmãos, sobre um terreno.*

***O acusado**, advertido sobre o direito ao silêncio, relatou ter 41 anos, 6ª série, metalúrgico, casado, tem 1 enteada menor de idade, sem problemas de saúde. Sobre os fatos, relatou que no dia anterior ao dos fatos, Reginaldo jogou o carro para cima do acusado e de sua enteada. Relatou que a vítima Reginaldo o persegue constantemente. Esposa da vítima Reginaldo fica colocando a vítima Reginaldo contra o acusado. Apontou longa desavença e desentendimentos entre as partes. A mãe tem medida protetiva contra a vítima Reginaldo. Apontou que a vítima Reginaldo quer o terreno da*

família para si.” - Fls. 116/117

Pois bem.

Apesar da negativa de autoria sustentada pela defesa, as declarações dos ofendidos em ambas as fases processuais a fase inquisitiva, indicam exatamente o contrário, vale dizer, que ele, efetivamente, cometeu os crimes a ele imputados.

As vítimas, na delegacia de polícia, no calor dos acontecimentos, e depois sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, descreveram como foi a conduta do acusado

Reginaldo contou que na data dos fatos foi, juntamente com sua filha Luana, ameaçado pelo acusado André, seu irmão, com os dizeres "*se eu ver vocês na rua, vou passar por cima de vocês*", "*vou pegar vocês de pau*", "*vou chamar meus amigos para vocês*" e "*daqui para frente vou fazer das suas vidas um inferno*".

O ofendido gravou as ameaças e entregou as gravações à autoridade policial.

Por seu turno, a vítima Luana, sobrinha do ofendido, narrou que havia um desentendimento entre o réu e a vítima por conta de um terreno do avô da depoente e, no dia dos fatos, estava no quintal de sua casa quando o acusado alterou a voz e passou a

proferir as ameaças descritas na denúncia, ressaltando ter havido outros episódios de ameaça, inclusive com agressões entre as partes.

Mormente em crimes desta natureza, o valor probatório da palavra da vítima se torna imprescindível para o deslinde do feito, ainda mais quando sua declaração é apoiada por outras provas colhidas nos autos, pois, quase sempre, encontra-se sozinha na presença do agressor.

Isso porque a vítima possui o único intuito de expor o autor da atroz conduta à qual foi submetida, não havendo motivos para acusar falsamente pessoa que sabe ser inocente.

Nesse sentido:

“(...) 3. Na fase inquisitorial, as vítimas foram uníssonas em asseverar que o recorrente e o corréu afirmaram que as “aniquilariam”, bem como fizeram gestos no sentido de que “degolariam” as ofendidas. 4. Não estando patente nos autos a manifesta ausência de justa causa para a ação penal, se os acusados praticaram, ou não, palavras ou gestos com o intuito de afirmarem que ceifariam a vida das vítimas, é questão que deverá ser examinada no decorrer da instrução criminal. 5. Este Superior Tribunal possui

entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. (...)” (STJ, RHC 51145/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.11.2014).

Reafirma o entendimento acima exposto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe

23/08/2019).

No mais, as palavras das vítimas foram confirmadas pelo firme depoimento da testemunha Rosália, esposa de Reginaldo, que se encontrava presente na ocasião dos fatos e confirmou as ameaças proferida contra seu esposo e sua filha.

A despeito do esforço da d. defesa, não há espaço para a alegação de legítima defesa por ter sido o acusado ameaçado anteriormente pelos ofendidos, pois um crime não exclui o outro e o acusado, querendo, poderia ter levado os fatos à análise da Justiça como fez a vítima Reginaldo. Ademais, entende-se em legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, o que não é o caso dos autos.

Lado outro, inviável se falar em atipicidade da conduta, pois as ameaças proferidas pelo réu, foram idôneas no sentido de intimidar as vítimas com intensidade, causando-lhes fundado temor, tanto que foram imediatamente à delegacia, onde registraram a ocorrência.

Nesse sentido:

“Importante ressaltar que as ameaças proferidas pelo acusado foram suficientes a ensejar a tipificação de sua

conduta, em virtude do grande temor causado à ofendida, a qual se viu obrigada a dirigir-se até as dependências policiais e noticiar os fatos. Anoto que para a configuração do delito previsto no art. 147, do Código Penal, é necessário apenas que as ameaças possam causar grave temor à vítima, sendo irrelevante para a tipificação penal a capacidade de o agente efetivar a ameaça ou a concretização das mesmas, o que poderia acarretar, inclusive, a prática de outros delitos (lesão corporal, homicídio etc.)” (TJSP, AP 0002309-05.2014.8.26.0066, Rel. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara Criminal Extraordinária, j. 17/02/2017, DJe 22/02/2017 trecho do acórdão).

E, ainda:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA

ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O crime de ameaça é de forma livre, podendo ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima. 4. Recurso desprovido. (RHC 66.148/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reparos.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes dos artigo 59 do Código Penal, o juízo *a quo* fixou as penas basilares no patamar mínimo legal, ou seja, a pena de **01 (um) mês de detenção**.

Na segunda fase, presentes as agravantes da **reincidência**, devidamente documentada nos autos, sendo ela **genérica** (Proc.1500785-31.2018.8.26.0106, art. 129, §9º, Código Penal, trânsito em julgado em 01/02/2023) além da agravante prevista no **Artigo 61, II, “e” ambos Código Penal** (crime praticado contra irmão), do crime

cometido contra a vítima Reginaldo, a pena foi majorada em 1/3, chegando **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção** e em 1/6 contra a vítima Luana, chegando a **01 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção**

Foi reconhecido o concurso formal impróprio de crimes pois embora tenha mediante uma só ação atingido ambas as vítimas, restou evidenciado o desígnio autônomo do delito, assim as penas foram somadas resultando em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, mantenho **o regime semiaberto**, já que o acusado é reincidente, o que faz despontar a periculosidade do agente e a recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de suas repetidas condutas.

A despeito do *quantum* de pena aplicado, por força do artigo 44, inciso I, do Código Penal, e em respeito, à Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliados à conduta social do acusado – reincidente –, inaplicável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, uma vez que o delito foi cometido com violência e

grave ameaça e no âmbito doméstico.

Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos (CP, art. 77, I e II).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu André Ramos da Silva.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora